



**ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL**

Ofício nº 1123/CC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 7 de outubro de 2019.

Senhor Presidente,

De ordem do senhor Governador do Estado e em atenção aos Ofícios nº GPS/DL/0992/2019 e nº GPS/DL/1175/2019, encaminho a Vossa Excelência o Parecer nº 603/2019/COJUR/SED/SC, da Secretaria de Estado da Educação (SED), contendo manifestação a respeito do Projeto de Lei nº 0226.6/2019, que "Estabelece o sexo biológico como o único critério para definição do gênero de competidores em partidas esportivas oficiais no Estado de Santa Catarina".

A Procuradoria-Geral do Estado (PGE), como órgão central do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos, nos termos do Parecer nº 314/19, concluiu que "[...] o tema aqui tratado enfrenta opiniões divergentes e que são objeto de debate na Câmara dos Deputados sobre os transgêneros no esporte, conforme PLs. 2200/19, 2596/19 e 2639/19. Tais projetos estabelecem o sexo biológico como único critério para a definição do gênero em competições esportivas oficiais no Brasil, passando a valer como normas gerais de observância obrigatória em todo território nacional, tendo em vista a competência da União para legislar sobre desporto, nos termos do art. 24, inc. IX, e seus parágrafos, da Constituição Federal [...]. Parece-nos que essa matéria relativa à definição do gênero ainda vai demandar muita discussão de âmbito nacional sobre mutabilidade de sexo e a divisão de categorias esportivas por sexo ou gênero, a fim de estabelecer critérios objetivos de igualdade. A princípio, o Projeto de Lei nº 0226.6/2019, se convertido em lei, não apresenta vício de inconstitucionalidade de ordem material e formal, não obstante a possibilidade de discussão sobre a interferência do parlamento na organização de jogos esportivos afetos aos órgãos do Poder Executivo Estadual e Municipais".

E a Fundação Catarinense de Esporte (FESPORTE), mediante o Parecer nº 138/2019, de sua Procuradoria Jurídica, ressaltou "[...] que as entidades desportivas gozam de autonomia organizacional e funcional, conforme previsão constitucional do art. 217, I [...]. Ademais, é cediço que as entidades desportivas, em sua ampla maioria, são associações de direito privado, que também têm previsão específica no âmbito do art. 5º, XVIII, da CF/88 [...]. Também nesse sentido, prevê a Lei Pelé (Lei federal nº 9.615/1998, art. 2º, II) [...]. Pelo que se verifica do ordenamento jurídico, então, as entidades desportivas têm a possibilidade de regular suas atividades, vedada a interferência estatal em seu funcionamento. Ademais, no que tange às regras da modalidade, que dizem respeito à prática esportiva propriamente dita, a Lei Pelé também dispõe que serão respeitadas normas internacionais, conforme art. 1º, § 1º [...]. Pelo exposto acima, a competência para dispor sobre normas *interna corporis* das respectivas entidades é das próprias instituições, o que indica que o presente Projeto de Lei viola preceitos constitucionais. [...] Sobre a citação da Lei nº 13.336, de 8 de março de 2005, no art. 2, § 2º, do Projeto de Lei, vale dizer que a Reforma Administrativa proposta pelo Excelentíssimo Governador do Estado revogou referida norma, razão pela qual esse dispositivo deve ser alterado. Por todo o exposto, opina-se pela impossibilidade de prosseguimento do feito, porque afronta a Constituição e dispositivos legais do ordenamento jurídico brasileiro".

Diante do exposto, remeto a Vossa Excelência os aludidos documentos.

A DIRETORIA LEGISLATIVA
PARA PROVIDÊNCIAS
EM, 9/10/2019

SECRETARIA-GERAL

Angela Aparecida Bez
Secretária-Geral
Matrícula 3072

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO JULIO GARCIA
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Nesta

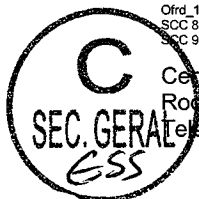
Ofid. 1123_PL_0226.6_19_PGE_FESPORTE_SED_enc
SCC 8236/2019
SCC 9294/2019

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC
Telefone: (48) 3665-2159 | e-mail: gemat@casacivil.sc.gov.br

Respeitosamente,

Douglas Borba
Chefe da Casa Civil

Lido no Expediente	
94ª Sessão de	15, 10, 19
Anexar a(o)	0226/19
Diligência	
Secretário	





PARECER Nº 603/2019/COJUR/SED/SC

Processo nº SCC 00009294/2019

Interessado(a): Secretaria de Estado da Casa Civil

EMENTA: Processo legislativo. Resposta a diligência da Assembleia Legislativa. Decreto Estadual nº 2.382, de 2014. Instrução Normativa nº 001/SCC-DIAL, de 2014.

I – Relatório

Trata-se de diligência ao **Projeto de Lei nº 0226.6/2019**, que *“estabelece o sexo biológico como o único critério para definição do gênero de competidores em partidas esportivas oficiais no Estado de Santa Catarina”*, oriunda da Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Vêm os autos a esta Consultoria Jurídica para manifestação, em observância ao disposto no art. 19, § 1º, incisos I e II, do Decreto Estadual nº 2.382, de 28 de agosto de 2014, de modo a subsidiar a resposta do Poder Executivo à ALESC.

É o resumo do necessário.

II – Fundamentação

De acordo com o disposto nos incisos IV e V do art. 6º do Decreto nº 2.382, de 2014, compete às Consultorias Jurídicas das Secretarias de Estado, como órgãos setoriais do Sistema de Atos do Processo Legislativo, observar a legalidade dos atos praticados no âmbito do referido processo, bem como analisar e coordenar a elaboração dos instrumentos relativos a anteprojetos de



lei, medidas provisórias e decretos, **resposta a diligências**, pedidos de informação, moções, requerimentos, indicações, e a solicitações oriundas da ALESC.

Cabe a este órgão, portanto, elaborar parecer analítico, fundamentado e conclusivo, acerca dos termos propostos no projeto de lei, conforme previsto no art. 19, § 1º, II, do Decreto referido.

Pois bem.

Inicialmente, importa consignar que a Lei Complementar nº 741, de 12 de junho de 2019, que dispõe sobre a estrutura organizacional básica e o modelo de gestão da Administração Pública Estadual, no âmbito do Poder Executivo, definiu o rol das competências desta Secretaria de Estado da Educação, a saber:

Art. 35. À SED compete:

I – formular as políticas educacionais da educação básica, profissional e superior do Estado, observadas as normas, regulamentares de ensino emanadas pelo Conselho Estadual de Educação;

[...]

XII – coordenar as ações da educação de modo a garantir a unidade da rede, tanto nos aspectos pedagógicos quanto administrativos; [...]

Como se vê, compete a esta Secretaria formular as políticas educacionais da educação básica, profissional e superior do Estado e coordenar as ações da educação primando pela garantia da unidade da rede, nos aspectos pedagógicos e administrativos.

Não obstante, esta Consultoria Jurídica instou o Conselho Estadual de Educação a apresentar manifestação acerca dos termos propostos no Projeto de Lei.

Em atenção à solicitação formulada, o referido colegiado se manifestou destacando que, nos termos de seu regimento, compete-lhe deliberar sobre matéria relacionada à educação e ao ensino, não cabendo manifestação de sua parte no que diz respeito ao desporto.

Esta Consultoria Jurídica também diligenciou junto à Diretoria de Ensino da SED, a qual destacou a função desta Pasta de assegurar o direito à educação a todos indistintamente, bem como ressaltou a importância de que o projeto de lei seja analisado pela Fundação Catarinense de Esporte (FESPORTE), responsável pela execução da política pública do esporte catarinense.

Destaca-se, por fim, que a própria ALESC solicitou diligência apenas à PGE e à FESPORTE, ante a falta de competência da SED para a matéria.

Assim sendo, conclui-se que não cabe a esta Secretaria, órgão responsável pela formulação das políticas educacionais no âmbito do Estado, emitir manifestação sobre a matéria, e sim aos órgãos com competência específica para regular a questão objeto da proposição.



ESTADO DE SANTA CATARINA
Secretaria de Estado da Educação
Consultoria Jurídica
Rua Antônio Luz, nº 111 – Centro – Florianópolis/SC – (48) 3664.0225 – cojur@sed.sc.gov.br

III – Conclusão

Ante o exposto, **opina-se¹** pelo encaminhamento deste Parecer à Comissão de Constituição e Justiça da Augusta Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, para que proceda de acordo com suas competências constitucionais.

É o parecer, s.m.j.

Florianópolis, data eletrônica.

Zany Estael Leite Júnior
Procurador do Estado de Santa Catarina
Consultor Jurídico²
(assinado eletronicamente)

DESPACHO: Referendo o **Parecer nº 603/2019/COJUR/SED/SC**, da Consultoria Jurídica desta Secretaria, na forma do art. 19, § 1º, II, do Decreto Estadual nº 2.382, de 2014. Restituam-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil, com as homenagens de estilo.

Natalino Uggioni
Secretário de Estado da Educação

¹ A função do Advogado Público (ou assessor jurídico) quando atua em órgão jurídico de consultoria da Administração é de, quando consultado, emitir uma peça (parecer) técnico-jurídica proporcional à realidade dos fatos, respaldada por embasamento legal, não podendo ser alçado à condição de administrador público, quando emana um pensamento jurídico razoável, construído em fatos reais e com o devido e necessário embasamento legal. (TRF1, AG 0003263-55.2012.4.01.0000 / AM – 08/03/2013 – DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES)

² ATO nº 1507/2019, publicado no DOE nº 21.036, de 13/06/2019.



CEE

Conselho Estadual de Educação
de Santa Catarina

Ofício CEE/SC nº 0510

Florianópolis, 12 de setembro de 2019.

Senhor Consultor Jurídico,

Em atendimento ao Ofício nº 1265/2019/COJUR/SED/SC que, a pedido da Secretaria de Estado da Casa Civil, solicita manifestação desse Órgão acerca dos termos propostos no Projeto de Lei nº 0226.6/2019, esclarecemos:

1. A análise do conteúdo do referido PL identificou que o mesmo tem como fulcro o estabelecimento *do sexo biológico como o único critério para definição do gênero de competidores em partidas esportivas oficiais no Estado de Santa Catarina*, donde se depreende tratar-se de matéria relacionada à competições esportivas oficiais;

2. A Resolução CEE/SC Nº 075, de 22 de novembro de 2005, que aprova o Regimento Interno do Conselho Estadual de Educação de Santa Catarina (CEE/SC) estabelece que a finalidade deste órgão consiste em deliberar sobre matéria relacionada com a educação e o ensino.

Assim sendo, consideramos que o Projeto de Lei nº 0226.6/2019 não traz em seu conteúdo matéria afeta à atuação deste Conselho, motivo pelo qual entendemos, s.m.j., não caber manifestação por parte deste Órgão que venha a contribuir efetivamente com o tema em pauta.

Atenciosamente,

Excelentíssimo Senhor
ZANY ESTAEL LEITE JUNIOR
Procurador do Estado de Santa Catarina
Consultor Jurídico
Secretaria de Estado da Educação de Santa Catarina
Florianópolis – SC



ESTADO DE SANTA CATARINA

Secretaria de Estado da Educação

Diretoria de Ensino

Gerência de Modalidades, Programas e Projetos Educacionais

COMUNICAÇÃO INTERNA

Nº: 7298/2019

DATA: 19/09/2019

DE: Diretoria de Ensino

PARA: Consultoria Jurídica - COJUR

ASSUNTO: **Ofício nº 957/CC-DIAL-GEMAT Processo SCC 9294/2019**

Prezado Consultor,

Em atendimento ao Ofício nº 957/CC-DIAL-GEMAT, oriundo da Secretaria de Estado da Casa Civil, solicitando manifestação desse Órgão, acerca dos termos propostos no Projeto de Lei nº 0226.6/2019, que “estabelece o sexo biológico como o único critério para definição do gênero de competidores em partidas esportivas oficiais no Estado de Santa Catarina”, temos a informar:

- A Secretaria de Estado da Educação, amparada pelos documentos orientadores da prática educacional do ensino da Rede Pública, Proposta Curricular do Estado de Santa Catarina e Currículo Base da Educação Infantil e do Ensino Fundamental do Território de Santa Catarina, tem como função social assegurar o direito a educação de todos os cidadãos em idade escolar obrigatória, com acesso, permanência e aprendizagem com qualidade.
- Os referidos documentos apontam a diversidade como princípio formativo da Educação Básica, enquanto defesa dos direitos humanos.
- Consideramos que o Projeto de Lei nº 0226.6/2019, deva ser analisado pelas Entidades, Conselho Estadual de Esporte - CED e Fundação Catarinense de Esporte - FESPORTE, que poderão contribuir efetivamente com o tema em pauta.

Atenciosamente,

Zaida Jeronimo Rabello Petry
Diretora

Beatris Clair Andrade
Gerente

DIEN/Rosi



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA

Parecer nº 314/19

Processo: SCC 8290/2019

Origem: Casa Civil

Ementa: Diligência da ALESC. Projeto de Lei. Estabelece o sexo biológico como critério de definição de gênero nas competições esportivas Oficiais. Equidade de gêneros. Tema controvertido que enfrenta discussão nacional. Matéria em tramitação na Câmara dos Deputados. Possibilidade de a União editar normas gerais para vigorar em todo território nacional. Art. 24, inc. IX, e seus parágrafos, da Constituição Federal.

Senhor Procurador-Chefe,

Por meio do Ofício nº 846/CC-DIAL-GEMAT, de 16.08.2019, a Casa Civil, por intermédio da Diretoria de Assuntos Legislativos, solicita a manifestação desta Procuradoria sobre o Projeto de Lei nº 0226.6/2019, de origem parlamentar, que ***“Estabelece o sexo biológico como o único critério para definição do gênero de competidores em partidas esportivas oficiais no Estado de Santa Catarina”*** (ementa).

O PL em referência reproduz as proposições legislativas em discussão em vários Estados e Municípios, ocorrendo a transformação em lei em alguns entre públicos.

As discussões em torno desse tema surgiram após reclamações de alguns atletas quanto ao desempenho de Tiffany Abreu, do Sesi-Bauru, na Superliga feminina de vôlei.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA

No momento, o tema aqui tratado enfrenta opiniões divergentes e que são objeto de debate na Câmara dos Deputados sobre os transgêneros no esporte, conforme PLs. 2200/19, 2596/19 e 2639/19.

Tais projetos estabelecem o sexo biológico como único critério para a definição do gênero em competições esportivas oficiais no Brasil, passando a valer como normas gerais de observância obrigatória em todo território nacional, tendo em vista a competência da União para legislar sobre desporto, nos termos do art. 24, inc. IX, e seus parágrafos, da Constituição Federal:

"Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

.....
.....

IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;

.....
.....

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário."

Parece-nos que essa matéria relativa à definição do gênero ainda vai demandar muita discussão de âmbito nacional sobre mutabilidade de sexo e a divisão de categorias esportivas por sexo ou gênero, a fim de estabelecer critérios objetivos de igualdade.

gdoc_d67e539e-d8a4-4ff7-9774-019d156a28bc.tmp/ s N.N 2019.02.006222 Página 2 de 3

Av. Osmar Cunha, 220 – Edif. Bancário J.J. Cupertino - CEP 88.015 100 - Fone (048) 3664 7600-
Florianópolis - Santa Catarina



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA

A princípio, o Projeto de Lei nº 0226.6/2019, se convertido em lei, não apresenta vício de inconstitucionalidade de ordem material e formal, não obstante a possibilidade de discussão sobre a interferência do parlamento na organização de jogos esportivos afetos aos órgãos do Poder Executivo Estadual e Municipais.

Este é o parecer que submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência.

Fpolis., em 30 de agosto de 2019.

Silvio Varela Junior
Procurador Administrativo



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCESSO : SCC8290/2019
ORIGEM : SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
INTERESSADO : Procuradoria Geral do Estado
ASSUNTO : COJUR - Diligência de Projeto de Lei

Senhora Procuradora-Geral do Estado,

De acordo com o parecer do Procurador Administrativo Silvio varela Junior, exarado nos autos do Processo SCC8290/2019.

À vossa consideração.

Florianópolis, 03 de setembro de 2019.

Queila de Araújo Duarte Vahl
Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO**

SCC 8290/2019

Assunto: Diligência da ALESC. Projeto de Lei. Estabelece o sexo biológico como critério de definição de gênero nas competições esportivas Oficiais. Equidade de gêneros. Tema controvertido que enfrenta discussão nacional. Matéria em tramitação na Câmara dos Deputados. Possibilidade de a União editar normas gerais para vigorar em todo território nacional. Art. 24, inc. IX, e seus parágrafos, da Constituição Federal.

Origem: Casa Civil.

De acordo com o **Parecer nº 314/19-PGE** da lavra do Procurador do Estado Dr. Silvio Varela Junior, referendado pela Dra. Queila de Araújo Duarte Vahl, Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica.

EDUARDO ZANATTA BRANDEBURGO
Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos

DESPACHO

01. Acolho o **Parecer nº 314/19-PGE** referendado pelo Dr. Eduardo Zanatta Brandeburgo, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos.

02. Encaminhem-se os autos à Casa Civil.

Florianópolis, 09 de setembro de 2019

CÉLIA IRACI DA CUNHA
Procuradora-Geral do Estado



PARECER nº 138/2019

Florianópolis, 24 de setembro de 2019.

Processo SCC 8291/2019

PEDIDO DE DILIGÊNCIA. PROJETO DE LEI Nº 0226.6/2019 QUE ESTABELECE O SEXO BIOLÓGICO COMO O ÚNICO CRITÉRIO PARA DEFINIÇÃO DO GÊNERO DE COMPETIDORES EM PARTIDAS ESPORTIVAS OFICIAIS NO ESTADO DE SANTA CATARINA.

I - DO RELATÓRIO

1. Trata-se de pedido de diligência oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), ao Projeto de Lei nº 0226.6/2019, de iniciativa parlamentar, que pretende estabelecer o sexo biológico como o único critério para definição do gênero de competidores em partidas esportivas oficiais no Estado de Santa Catarina.

2. Constam dos autos: a) Ofício nº 847/CC-DIAL-GEMAT; b) Ofício 32/CED/2019, que manifesta opinião do Conselho Estadual de Esporte (CED) sobre o tema.

3. É o relato do essencial.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO

4. Inicialmente, convém ressaltar que a presente manifestação tem por base o Decreto nº 2.382, de 28 de agosto de 2014, o qual institui em seu art. 19, § 1º, inciso II, que a resposta a pedidos de diligência deve ser instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela Consultoria Jurídica e referendado pelo dirigente da Fundação nos pedidos



que envolverem matéria jurídica.

5. A matéria tratada na proposta é o desporto, que por sua vez, está inserida dentre aquelas que a Constituição Federal (CF/88) elencou como competência legislativa concorrente entre União, Estados e Distrito Federal, *in verbis*:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;

[...]

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados. (grifou-se)

6. Então, sobre a legitimidade do Estado de Santa Catarina para dispor sobre o assunto, não se encontram óbices legais, visto que a competência é concorrente entre os entes. Ademais, a respeito da proposta ser oriunda do parlamento, também não se apresentam obstáculos, pois a iniciativa destes autos não é de competência privativa do Governador do Estado (art. 50, §2º, da Constituição Estadual).

7. Da análise do Projeto de Lei propriamente dito, verifica-se que se faz referência às "partidas oficiais no Estado de Santa Catarina".

8. A rigor, "oficial" é toda partida de desporto "formal", ou seja, aquelas que respeitam normas e regras internacionais e nacionais da modalidade. Estão contempladas, por exemplo, partidas organizadas pela Federação Catarinense de Futebol, Federação Catarinense de Voleibol, de Futebol de Salão, dentre tantas outras.



9. Contudo, é importante salientar que as entidades desportivas gozam de autonomia organizacional e funcional, conforme previsão constitucional do art. 217, I, *in verbis*:

Art. 217 É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observados:

I - a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento;

10. Ademais, é cediço que as entidades desportivas, em sua ampla maioria, são associações de direito privado, que também têm previsão específica no âmbito do art. 5º da CF/88, a saber:

Art. 5º [...]

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento; (grifou-se)

11. Também nesse sentido, prevê a Lei Pelé (Lei federal nº 9.615/1998) o seguinte:

Art. 2º O desporto, como direito individual, tem como base os princípios:

[...]

II - da autonomia, definido pela faculdade e liberdade de pessoas físicas e jurídicas organizarem-se para a prática desportiva; (grifou-se)

12. Pelo que se verifica do ordenamento jurídico, então, as entidades desportivas têm a possibilidade de regularem suas atividades, vedada a interferência estatal em seu funcionamento. Ademais, no que tange às regras da modalidade, que dizem respeito à prática esportiva propriamente dita, a Lei Pelé também dispõe que serão respeitadas normas internacionais, conforme art. 1º, § 1º:



Art. 1º O desporto brasileiro abrange práticas formais e não-formais e obedece às normas gerais desta Lei, inspirado nos fundamentos constitucionais do Estado Democrático de Direito.

§ 1º A prática desportiva formal é regulada por normas nacionais e internacionais e pelas regras de prática desportiva de cada modalidade, aceitas pelas respectivas entidades nacionais de administração do desporto.

13. Pelo exposto acima, a competência para dispor sobre normas *interna corporis* das respectivas entidades é das próprias instituições, o que indica que o presente Projeto de Lei viola preceitos constitucionais.

14. Diz-se isso porque, no entendimento desta Procuradoria, a discussão de gênero para participação em determinada modalidade é norma que deve ser contemplada pela própria Federação/Confederação, no âmbito de sua organização.

15. Nesse sentido, ainda que o Projeto de Lei tenha sua relevância e, no mérito, tenha o apoio desta Procuradoria (no sentido de haver proibição de que pessoas do sexo "A" compitam no sexo "B"), opina-se pela impossibilidade de prosseguimento do feito, porque afronta a Constituição e dispositivos legais do ordenamento jurídico brasileiro.

16. Sobre a citação da Lei nº 13.336, de 8 de março de 2005 no art. 2, §2º do Projeto de Lei, vale dizer que a Reforma Administrativa proposta pelo Excelentíssimo Governador do Estado revogou referida norma, razão pela qual esse dispositivo deve ser alterado.



III - DA CONCLUSÃO

17. Por todo o exposto, opina-se pela impossibilidade de prosseguimento do feito, porque afronta a Constituição e dispositivos legais do ordenamento jurídico brasileiro.

É o Parecer.

Renan Moresco Pirath
Procurador Jurídico
OAB/SC 50.206

De acordo.

Encaminhem-se os autos do Processo SCC 8291/2019 à Casa Civil, para as devidas providências.

Florianópolis, 27 de setembro de 2019.

RUI GODINHO DA MOTA
Presidente

Acolho o parecer jurídico nº 130/2019.

Encaminho o processo à Casa Civil, para providências.

Informo que por meio do ato nº2188/2019 do DOE nº 21.099 do dia 12/09/19, fui designado para responder para cargo de Presidente da FESPORTE de 30/09 à 09/10/19.

ATO nº 2167 / 2019

NOMEAR, de acordo com a Lei nº 12.536/2002, alterada pela Lei nº 15.589/2011, e conforme consta no processo nº SST 424/2019, as representantes da SCS Leiria Guimarães Braz, como membro titular, em substituição a Fabiani Cabral Lima; e Márcia Adriana Araújo, como membro suplente, em substituição a Esmael Ros da Luz, para comporem o Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente - CEDCA/SC, para o biênio 2019-2021, a partir de 06/08/2019.

ATO nº 2168 / 2019

DESIGNAR, de acordo com a Lei nº 16.534/14 e conforme processos SST 3330/2019 e 1704/2012, as pessoas abaixo relacionadas, para comporem o Conselho Estadual dos Direitos Humanos CEDH/SC, biênio 2019/2021:

Associação de Deficientes Visuais de Itajaí e Região - ADVIR
Titular: BRUNO CARLOS DE OLIVEIRA, em substituição a Rodrigo Lima;

Conselho Regional de Psicologia - CRP/SC
Suplente: Esmar Teles de Souza, este a partir de 14/03/2019.

ATO nº 2174 / 2019

DESIGNAR, de acordo com a Lei nº 16.945/2016 e conforme processo SST 4023/2019, as pessoas abaixo relacionadas, para comporem o Conselho Estadual dos Direitos da Mulher (CEDIM/SC):

SDS

Suplente: FÁBIO ANDRADE SCHMITZ, em substituição a Alexandra Márcia Ferreira de Oliveira;

SSP

Suplente: KELLY CRISTINA SCHAFER BATISTELA, em substituição a Dêid Galea Dienermair.

ATO nº 2184 / 2019

NOMEAR POR CONCURSO, em cumprimento a decisão preferida nos autos da Ação Ordinária nº 0301657-52.2017.3.24.0069 e nos termos do processo SJC 68375/2019, CAROLINA LOPES NATAL, para exercer o cargo de provimento efetivo de Agente Penitenciário, nível 1 região 2, nos termos do Edital 001/SEA-SSP/2006, no âmbito da SAP, conforme art. 48, inc. III da Lei Complementar nº 741/2019.

ATO nº 2185 / 2019

DESIGNAR, de acordo com o art. 39, da Lei nº 6.745/85, conforme processo SJC 5581/2019, THIAGO PERON BOELL VIEIRA, matr. 955.072-0, Assessor Técnico, nível DGS-2, para responder, cumulativamente, pelo cargo de CONSULTOR JURÍDICO, nível DGE, da SSP, durante o usufruto de férias do titular, Eogart Pinto Junior, matr. 958.500-0, no período de 01 a 30.09.19.

ATO nº 2186 / 2019

DESIGNAR, de acordo com o art. 39, da Lei nº 6.745/85, conforme processo IPREV 4648/2019, JAIR CARLOS DE SOUZA, matr. 392.550-1, para responder pelo cargo de GERENTE DE GESTÃO DE PESSOAS, nível FG-2, do IPREV, durante o usufruto de férias do titular, Rafael Hoffmann Correia, matr. 386.223-2, no período de 09 a 28.09.19.

ATO nº 2187 / 2019

DESIGNAR, de acordo com o art. 39, da Lei nº 6.745/85, conforme processo SJC 68805/2019, GISELINE AVER, matr. 398.952-3, Gerente de Ensino e Formação, para responder, cumulativamente, pelo cargo de DIRETOR DA ACADEMIA DE ADMINISTRAÇÃO PRISIONAL E SOCIEDUCATIVA, nível FG-1, da SAP, durante o usufruto de férias do titular, Paulo Roberto de Oliveira, matr. 381.478-5, no período de 02.09.19 a 01.10.19.

ATO nº 2188 / 2019

DESIGNAR, de acordo com o art. 39, da Lei nº 6.745/85, conforme processo FESPORTE 1215/2019, FABRICIO CORREA, matr. 699.580-2, Diretor de Administração e Finanças, para responder cumulativamente, pelo cargo de PRESIDENTE do FESPORTE durante o usufruto de férias do titular, Rui Góes da Silva, matr. 368.315-0-03, no período de 30.09.19 a 30.10.19.

ATO nº 2189 / 2019

DESIGNAR, de acordo com o art. 39, da Lei nº 6.745/85, conforme processo IMA 40611/2019, GUSTAVO ROSSA CANELO, matr.

970.481-7, para responder, pelo cargo de GERENTE DE LICENCIAMENTO DE ATIVIDADES ESTRATÉGICAS, do IMA, durante o usufruto de férias do titular, Bianca Dama Rarici, matr. 380.231-5, no período de 16.09.19 a 04.10.19.

ATO nº 2195 / 2019

NOMEAR, de acordo com os arts. 9º e 11, da Lei nº 5.745/85, conforme processo nº SANTUR 1080/2019, RENAN AMARAL DE ALMEIDA KOERICH, para exercer o cargo de ASSESSOR DE COMUNICAÇÃO, nível DGS - 2, da SANTUR, a contar de 02.09.19.

CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado

JORGE EDUARDO TASCA
Secretário de Estado da Administração

Cod. Mat. 6.1580

Gabinete do Governador

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES, CONVOCA A SOCIEDADE CIVIL ORGANIZADA EM GERAL, PARA A ELEIÇÃO DOS SEUS REPRESENTANTES NO CONSELHO ESTADUAL DA POPULAÇÃO AFRODESCENDENTE - CEPA, CONFORME AS REGRAS ABAIXO:

1. O prazo para a realização das inscrições é de 20 (vinte dias) contados a partir da publicação do presente Edital, sob pena de requerimento encaminhado ao Presidente da Comissão Eleitoral, protocolado na Secretaria Executiva do CEPA.
2. Poderão inscrever-se as instituições não-governamentais de âmbito estadual legalmente instituídas, no mínimo, há 02 (dois) anos contados da data da publicação do presente Edital, cujos objetivos guardem relação de pertinência direta com os objetivos do CEPA.
3. Cada instituição deverá inscrever-se para indicação de um membro titular e respectivo suplente.
4. No prazo de 10 dias após o encerramento das inscrições, a Comissão Eleitoral publicará no mural do CEPA, a lista de inscrições e habilitações deferidas e indeferidas, dando início ao prazo de 05 (cinco) dias, para impugnações e recursos, que serão julgados pelo Pleno do Conselho em sessão extraordinária convocada para este fim.
5. Julgados os recursos e impugnações, será fixada lista definitiva das entidades inscritas e habilitadas, com 48 horas de antecedência da Assembleia Geral.
6. A Assembleia realizar-se-á no prazo máximo de 60 dias de acordo com o referido edital.
7. Para a votação será utilizada uma urna que será lacrada, sendo emitidas tantas cédulas quanto forem necessários, devidamente assinadas pela comissão eleitoral.
8. Encerrada a votação, dar-se-á início à apuração, que será aberta a todos os presentes, sendo que um membro da comissão eleitoral irá divulgar e apresentar a todos, voto a voto, e outro membro anotará a divulgação, lavrando-se ata do resultado, que será lida, aprovada e assinada por todos os presentes.
9. Em caso de empate, considerar-se-á eleita a instituição que contenga o maior tempo de funcionamento.
10. Os casos omissos serão resolvidos pela Comissão Eleitoral, em conformidade com a Lei nº 11.718/01 e o Regimento Interno do CEPA.

CONVOCAÇÃO PARA FÓRUM PRÓPRIO DE ELEIÇÃO DE REPRESENTANTE DE ENTIDADE NÃO GOVERNAMENTAL PARA COMPOR O CONSELHO ESTADUAL DE ENTORPECENTES - CONEN

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA, nos termos do art. 3º, inc. II, §2º da Lei nº 13.641, de 27 de dezembro de 2006 e do art. 3º, inc. II, alínea "a", §§ 2º e 3º do Decreto nº 4.386 de 7 de junho de 2006, resolve:

CONVOCAR os representantes das Comunidades Terapêuticas, credenciadas no Conselho Estadual de Entorpecentes - Santa Catarina - CONEN-SC e com seu Atestado de Funcionamento em vigência 2018/2019, para participarem do FÓRUM PRÓPRIO DA SOCIEDADE CIVIL, para eleição de 01 (um) Conselheiro Titular e suplente para mandato de 03 (três) anos, para representarem as Co-

munidades Terapêuticas junto ao CONEN-SC, em conformidade com o art. 6º, inc. II, alínea "a" item 1, §2º da Lei nº 13.641, de 27 de dezembro de 2006 e com o art. 3º, inc. II, alínea "a", §§ 2º e 3º do Decreto nº 4.386 de 7 de junho de 2006, a ser realizado em Florianópolis, no dia 16 de setembro de 2019, às 15h, observando os links abaixo relacionados:

I - DOS ELEITORES E CANDIDATOS

1.1. Estão aptos a votar e serem votados o Presidente da Representante Legal da Comunidade Terapêutica credenciada no Conselho Estadual de Entorpecentes e com Atestado de Funcionamento dentro da vigência 2018/2019, mediante programação específica para o ato, conforme define o art. 6º, inc. II, letra "d" item 1 da Lei nº 13.641, de 27 de dezembro de 2006 e o art. 3º, inc. II, alínea "a" item 1, §2º e 3º do Decreto nº 4.386, de 7 de junho de 2006.

II - DO LOCAL DO FÓRUM E VOTAÇÃO

2.1. O local do Fórum será na sede do Conselho Estadual de Entorpecentes do Estado de Santa Catarina, localizada no Complexo Administrativo de Segurança Pública, sito na Avenida Governador Ivo Silveira, nº 1521 - Bloco C - 6º Andar - Bairro Capoeiras, Florianópolis/SC.

III - DA ESCOLHA DOS CRITÉRIOS DE VOTAÇÃO

3.1. No dia 16 de setembro de 2019, às 15h, reunir-se-ão os representantes das Comunidades Terapêuticas credenciadas junto ao Conselho Estadual de Entorpecentes, identificados no item 1, na sede do CONEN-SC, para definir as regras para a votação, realizar a eleição e proclamar o resultado do 01 (um) representante titular e seu respectivo suplente, para compor o grupo de Conselheiros do Conselho Estadual de Entorpecentes de Santa Catarina - CONEN-SC.

IV - DA ESCRUTINAÇÃO DE VOTOS

4.1. A apuração da contagem de votos fará início às 16h, na presença de representantes das Comunidades Terapêuticas e Conselheiros do CONEN-SC, devendo após o resultado ser lavrado 1º uma breve ata contendo os resultados numéricos e nominativos da eleição; 2º A urna com número de votos (cédulas); 3º a listagem dos nomes dos votantes; 4º Demais intercorrências durante o processo de eleição;

V - FORMALIZAÇÃO DO ATO CONSELHEIRO

5.1. Para formalização do Ato, os eleitos deverão apresentar Curriculo Vitae detalhando dados pessoais e cadastrais, grau de formação, anexando fotocópia do RG, CPF, certificação/diploma, conforme determinam as Normas Técnicas SCC nº 8212/015 e nº 1119/2015, para posterior publicação em D.O.E.

VI - DA SOBERANIA DO FÓRUM

6.1. O Fórum próprio é soberano para resolver questões referentes à eleição dos representantes das Comunidades Terapêuticas credenciadas no Conselho Estadual de Entorpecentes, bem como para dirimir os casos omissos.

CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado

Cod. Mat. 625969

Procuradoria Geral do Estado

PORTARIA GAB/PGE 995/19

10.09.2019

A PROCURADORA-GERAL DO ESTADO, no uso de suas atribuições e, em conformidade com o disposto no art. 67 da Lei Federal nº 8.899, de 21 de junho de 1995, resolve:

RESOLVE:

Art. 1º Fica designada a servidora Carolina Ferreira Haube Pacheco, matrícula 950.637-6-01, como Fiscal do Contrato nº 011/2015-PGE, celebrado entre a Procuradoria Geral do Estado e a empresa Solipian Planejamento e Sistemas Ltda., cujo objeto é a prestação de serviços de suporte técnico remoto e manutenção corretiva adaptativa e evolutiva do sistema PGE/Net.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Fica revogada a Portaria GAB/PGE 053/15.

CELIA IRACI DA CUNHA

Procuradora-Geral do Estado

Cod. Mat. 624066



Ofício nº 032/CED/2019

Florianópolis, 16 de setembro de 2019.

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, em resposta ao ofício 847/CC-DIAL-GEMAT que trata solicita parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0226.6/2019, que “Estabelece o sexo biológico como o único critério para definição do gênero de competidores em partidas esportivas oficiais no Estado de Santa Catarina”, oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC) .

Este conselho debateu o assunto na reunião plenária de 12 de setembro do corrente ano e chegou ao parecer:

Considerando a necessidade de discussão sobre tal assunto, que vem sendo cada vez mais citado em diferentes meios, esta Comissão de Esporte Rendimento do Conselho Estadual de Esporte elaborou o parecer descrito abaixo, que baseia-se nos seguintes temas norteadores: 1.Formação genética; 2.Secreção hormonal; 3.Emprego de testosterona sintética; 4.Legitimidade de identidade de gênero em competições esportivas; 5.Igualdade de condições competitivas às mulheres.

Inicialmente, a identidade cromossômica, o DNA dos seres humanos sem variação genética, é determinada desde o momento da concepção, sendo XX para mulheres e XY para homens. A partir deste modelo, em condições normais de saúde, os seres humanos desenvolvem uma capacidade de liberação hormonal que irá proporcionar diferenças no seu potencial na realização das atividades esportivas em suas vidas. A liberação hormonal varia de acordo com o sexo, sendo, a testosterona o principal hormônio masculino e, a progesterona, o principal hormônio feminino. Estes hormônios são , dentre outros, os responsáveis pelas diferentes características entre indivíduos do sexo masculino e feminino, como a determinação de força, resistência e potência muscular, elasticidade e flexibilidade, velocidade e agilidade.

Os parâmetros de disputa esportiva foram desenvolvidos levando-se em conta as diferenças entre homens e mulheres, a exemplo das medidas diferenciadas de bolas e rede no voleibol; tamanhos de bola para empunhadura no handebol; peso do disco, altura das barreiras e distâncias em provas no atletismo. Desta forma, critérios de dificuldades no esporte sempre foram baseados no potencial físico de desempenho de homens e mulheres geneticamente



concebidos e historicamente desenvolvidos hormonalmente. Em artigo publicado pela ex-atleta da seleção brasileira de voleibol, Ana Paula Henkel, esporte onde o tema vem sendo bastante discutido, a mesma se manifesta sobre o assunto da seguinte forma: “É uma questão de DNA, é uma questão de testosterona. Pode, exteriormente, se parecer com uma mulher, mas é homem: cromossomos XY e não XX. É necessário considerar que as atletas do sexo feminino se submetem a testes de doping, durante suas carreiras, para verificar se não utilizaram substâncias que induzam artificialmente, a produção de testosterona, coisa que a transsexual vai receber naturalmente”. Ainda, em outro momento, a atleta desabafa: “se liberar geral adeus às mulheres em vários esportes. Qual a razão do peso e disco feminino serem diferentes de homens e mulheres? E a rede de vôlei 2,24 m para as mulheres contra os 2,43 m do vôlei praticado pelos homens?”

Levando-se em conta aspectos do crescimento e desenvolvimento dos indivíduos, pode-se perceber que em várias fases do ciclo vital existem diferenças entre os sexos. Em especial, na puberdade, estas diferenças se acentuam nas características de capacidade física e desempenho que são superiores nos meninos. Estas diferenças, componentes da especificidade biológica, serão definidoras do desempenho esportivo ao longo da vida. Ainda, relativo à capacidade pulmonar pode-se diferenciar as mulheres com menor quantidade de hemoglobina, 0,86% do peso corporal em relação a 1,16% no homem, ou seja, capacidade de 25 a 30% menor na mulher. Sendo esta molécula responsável pelo transporte do oxigênio pelo sangue e sabendo-se que 1,0 grama de hemoglobina transporta igual quantidade de oxigênio nos dois sexos, é fácil compreender que, em igualdade de condições físicas e de trabalho a realizar, a mulher sempre apresentará desvantagem em relação ao homem. As mulheres também possuem um menor volume sanguíneo pela massa magra, e menor volume cardíaco que o homem. Apesar da frequência cardíaca máxima ser similar nos dois sexos, a quantidade de sangue bombeada por sístole é menor na mulher. A capacidade vital e a ventilação pulmonar nas mulheres são menores se levarmos em conta seu tamanho. Ainda, quanto à magnitude das diferenças, as mulheres possuem cerca de 70 a 75% da capacidade dos homens de consumo de oxigênio. Mais especificamente, quando compara-se homens e mulheres de várias faixas etárias, os valores dos meninos são 10 a 15% maiores aos 10 anos. Entretanto, as diferenças entre os sexos tornam-se drásticas após a adolescência e costumam atingir 30 a 35% por volta dos 16 anos (Albernethy et al, 2005; Armstrong e Welsman, 2000). Levando-se em consideração que



pode ocorrer um incremento no VO2 max com o treinamento de, no máximo 20%, as mulheres nunca se igualariam à capacidade dos homens.

Outro componente da capacidade física que não pode deixar de fazer parte desta discussão é em relação à potência, que é definida como a capacidade de se fazer um esforço máximo no período de tempo mais curto possível. A potência pode ser chamada de força explosiva e representa o produto da força dividida pelo tempo. Esta combinação de força e velocidade é demonstrada em atividades que exigem saltar, rebater, arremessar em longa distância e outros esforços máximos. A velocidade de contração dos músculos envolvidos assim como a força e o uso coordenado destes músculos determinam o grau de potência do indivíduo. Em relação aos incrementos de potência, diversos estudos demonstram que os indivíduos do sexo masculino superam os do sexo feminino em todas as faixas etárias desde a infância (Galahue, 2013).

Um aspecto também bastante relevante é evidenciado no caso de mulheres que utilizam substâncias sintéticas proibidas à base de testosterona a fim de obterem um aumento da massa muscular e melhora no seu desempenho. Estas, ao serem detectadas em exames são passíveis de punições esportivas. Na mesma linha de raciocínio, será que, indivíduos do sexo masculino (biológico), transgêneros/transexuais, que durante anos tiveram sua memória de treinamento construída em altos níveis de testosterona (compatíveis com o seu sexo biológico) e, de um momento para outro, se utilizam de tratamentos pontuais para obtenção de níveis hormonais compatíveis com os das mulheres, poderiam competir em igualdade de condições com estas?

Em uma carta aberta ao Comitê Olímpico Internacional, publicada no jornal O Estadão em 16/01/2018, a ex atleta de voleibol Ana Paula Henkel fala de anos e anos realizando exames de controle anti doping para poder competir nos mais altos níveis internacionais, e que a vigilância sempre foi severa neste nível esportivo (<https://politica.estadao.com.br/blogs/ana-paula-henkel/carta-aberta-ao-comite-olimpico-internacional/>). No voleibol, uma das modalidades pioneiras na discussão, toda a polêmica inicia com a nova regulamentação da FIVB, que considera um atleta transgênero elegível para competir quando: no caso de homens trans não há restrições, no caso de mulheres trans, essas devem se auto declarar como mulheres por no mínimo 4 anos e ter seus níveis de testosterona abaixo dos 10 nmol/L, por no mínimo 12 meses antes de uma competição, independente se realizaram ou não a Cirurgia de Redesignação Sexual (CRS) e o período em que a fizeram (pré ou pós puberdade) (JONES et al., 2016).



Com efeito, quando se estabeleceu a divisão entre categorias feminina e masculina no esporte, a intenção foi reconhecer uma questão biológica e natural de diferenças hormonais, físicas, ósseas e musculares. Caso essas diferenças entre homens e mulheres não fossem relevantes, todos poderiam atuar em conjunto, independente do sexo.

Garantido o princípio da inclusão, segundo o jurista Mauricio Veiga, “nada impede que seja criada uma liga que possa recepcionar atletas transgêneros que disputariam os torneios em igualdade de condições, fieis às disposições constantes nos diplomas internacionais que regem o desporto.” E complementa dizendo que “a participação de um atleta transgênero em categoria distinta da do seu sexo biológico representa manifesto desequilíbrio desportivo e importa em fator de discriminação com os(a) atletas adversários(a) e demais integrantes da equipe.”

Para complementar a discussão, em outro enfoque de importância, a Organização Mundial da Saúde (OMS), na Assembleia Mundial de Saúde realizada em maio/2019 em Genebra, Suíça, decidiu que a transexualidade, até então considerada doença mental, sai desta classificação de doença mental e passa ser classificada como incongruência de gênero na nova versão da Classificação Internacional de Doenças - CID 11, que entrará em vigor em 1º de janeiro de 2022. Ou seja, ainda existe um viés de discussão dentro da organização Mundial de Saúde, de como deverão ser trabalhadas as questões referentes à transexualidade. Assim sendo, há de se aguardar ainda novos embasamentos científicos para que se possa ter mais propriedade na discussão do referido tema.

Ainda, vale ressaltar que o artigo 217 da Constituição Federal assegura o princípio da autonomia administrativa das entidades desportivas, o que pressupõe a não intervenção estatal nas competições por elas promovidas.

Diante do exposto, opina-se pela não participação dos atletas transgêneros em categoria diferente do seu sexo biológico nos eventos promovidos pelo Governo do Estado de Santa Catarina.

Atenciosamente,

(assinado eletronicamente)

Michele de Souza
Presidente CED

Ao Senhor Presidente
RUI GODINHO DA MOTA
Presidente Fesporte
Florianópolis - SC